



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: JT DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ENDEREÇO: EST FORTALEZA/MARANGUAPE, 08650, A,
JACANAU/MARACANAU/CE
CGF:06.303.637-1 CNPJ:04.128.170/0001-07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400884-4
PROCESSO Nº 1/1171/2014

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Consiste infração à legislação do ICMS o extravio, ou seja, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal. O contribuinte fora notificado a apresentar os documentos fiscais (Notas Fiscais) referentes ao período de 01/2009 a 12/2009 não atendendo a convocação do Fisco. Caracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal:142,169,177,874,877 todos do Dec.24.569/97.Penalidade inserta no art.123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2962,14

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte em alusão extraviou 415 Notas Fiscais das séries NF1 e NF11 e 1814 Notas Fiscais das séries NFVC -D,NFVC D1 conforme Planilha Demonstrativa e Informações Complementares".

O Auto de Infração foi lavrado em 4/2/2014. Período da infração:01/2009 a 12/2009.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$70.403,53
TOTAL	R\$70.403,53

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123,inciso IV, "k" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.3/5, os autuantes acrescentam várias informações.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata a acusação fiscal do extravio de 415 Notas Fiscais das séries NF1 e NF11 e 1814 Notas Fiscais das séries NFVC D e NFVCD-1 no valor de R\$70.403,53 (setenta mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos).

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”.
(Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e

negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Após inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos sócios, inclusive através de contato telefônico com o contador enviou-se o Termo de Início de Fiscalização para a residência dos mesmos. Tendo havido a recepção inclusive com a aposição de ciência por um destes.

Decorridos mais que o prazo legal para a apresentação da documentação solicitada sem a manifestação dos sócios entendeu-se como extraviado os documentos fiscais utilizados ou não declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais no lapso temporal objeto da presente ação.

O autuante esclareceu, ainda, que ficou impossibilitado de efetivar o arbitramento em face de não dispor das notas fiscais de períodos anteriores ou posteriores e/ou livros fiscais, vez que, o contribuinte encontra-se com o estabelecimento fechado e seus sócios em lugar incerto e não sabido.

O certo é que, a Legislação Estadual considera como extravio “o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo e Selos Fiscais”.

Oportuno, assim, trazermos à colação a alínea K, inciso IV, do art.123 da Lei 12.670/96, vejamos:

“Art.123 -

IV-

K- extravio de documento fiscal , de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento)’. ”

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que dispõe como infração à legislação do ICMS o extravio de documento fiscal.

DA REVELIA

Fato que merece ser ressaltado é que em nenhum momento a empresa contestou o lançamento tributário.

Devidamente intimada à empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Ocorre que, abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, ocorre o acatamento dos procedimentos fiscais realizados. Neste caso, a inação da empresa autuada a si própria prejudica.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem os recursos. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, a empresa já poderia exercer o seu pleno direito de defesa.

Trazermos à colação e evidenciamos que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se comprova que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.” (Art.874 Dec.24.569/97).

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa impugnante o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social, jurídica das relações que disciplinam.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **28.515 UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a

contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

390 NF1+25Nf1-1= 415 documentos x 25 Ufirces =10.375

1670 Série D + 144 NFVC=1814 documentos x 10 Ufirces=18140

MULTA:.....28.515 UFIRCES

Célula de Julgamento em 1ª Instância,
Fortaleza, aos 27 de setembro de 2014.



Eliane Resplande
Julgadora Administrativo-Tributária